



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01725/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Contratação de empresas para o fornecimento de material permanente e consumo. Regularidade com ressalvas do certame. Regularidade dos contratos dele decorrentes. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0882 /16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 32/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para registro de Ata de Preços de material permanente e consumo destinado a Secretaria de Bem Estar Social, tendo por proponentes vencedoras a ATACAMED COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (R\$ 419.874,00) e PAULA CIBELE DA SILVA E CIA LTDA (R\$ 356.214,00).

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 189/191), alertou para o envio fora do prazo regulamentar, firmado na Resolução RN TC 02/2001 e para a possibilidade de aquisições parceladas do objeto licitado, porquanto referir-se a Sistema de Registro de Preços, restando consignado o necessário envio dos contratos de fornecimento à medida que forem devidamente firmados. Ao final opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, considerando a intempetividade no encaminhamento, e pelo reforço na obrigação de remessa a este Tribunal dos contratos e/ou outro documento que o substitua de acordo com artigo 62 da Lei n° 8666/93.

Redistribuído o processo, o novel Relator determinou à 1ª Câmara a citação do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Constitucional de Santa Rita, para no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o contrato ou termo que o substitua, conforme reivindicado pelo Órgão Auditor.

O Gestor interessado, através de representante habilitado, solicitou dilação de prazo para apresentação dos instrumentos requeridos, cujo pleito foi atendido. Escoado o lapso temporal estendido, verificou-se a inércia do administrado referenciado.

O Ministério Público Especial, em sua oitiva – Cota (fls. 199/200), da pena da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de 29/02/2016 -, pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à autoridade homologadora do certame, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela Instrução ou, alternativamente, a informação no sentido de que deste certame licitatório não nasceu nenhuma obrigação contratual ou financeira.

A Assessoria Técnica de Gabinete ao perscrutar o processo verificou que compunham os autos os contratos com a ATACAMED COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (fls. 172/176) e PAULA CIBELE DA SILVA E CIA LTDA (fls. 179/161) reclamados pelos Inspectores do TCE. Considerando o achado, o Relator suscitou novo pronunciamento da Instrução com vista a avaliar a regularidade dos instrumentos contratuais insertos.

A DILIC (relatório de complementação de instrução) manifestou-se pela ausência de máculas no ajuste formalizado entre as partes.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo, momento em que o MPJTCE alvitrou pela regularidade com ressalvas da licitação e regularidade dos contratos dela decorrentes, além de multa pessoal estatuída na RN TC n° 02/2011.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, ao final do procedimento instrutório, a única falha, no tocante aos aspectos formais do certame, merecedora de registro é a intempestividade no envio do caderno procedimental a esta Casa de Contas, que, segundo a Resolução Normativa RN TC n° 02/2011¹, importa em multa automática, ora estabelecida no valor de R\$ 1.000,00. Desta forma, em comunhão com o Ministério Público, voto pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n° 32/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, aplicação de multa, e regularidade dos contratos dele decursivos, acrescentando recomendação no sentido da observância da resolução parcialmente violada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 1725/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento (Pregão Presencial n° 32/2013);*
- julgar REGULARES os contratos dela decorrentes;*
- aplicação MULTA PESSOAL ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 6° da Resolução Normativa RN TC n° 02/2011, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;*
- recomendação à atual Administração Municipal de Santa Rita com vista ao atendimento da Resolução Normativa RN TC n° 02/2011.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de abril de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 6° **A inobservância do disposto nesta Resolução**, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e **sujeitará a autoridade responsável**, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, **a multa automática e pessoal** nos valores estabelecidos nos termos da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Em 7 de Abril de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO